



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004832/2019

ABERTURA: 02/10/2019 - 16:44:58


REQUERENTE: VEREADORES.

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESCRIÇÃO: REVOGA DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO DA
CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
REFERENTE A REPRESENTAÇÃO DE PARECER JULGADO
INCONSTITUCIONAL PELAS COMISSÕES PERMANENTES DA CASA.


PRÓTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simplex Escritura</i>	<i>07/10/2019</i>
<i>- Parecer Publicado</i>	<i>30/06/2020</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
<i>28/01/21</i>	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>

GABINETE DO VEREADOR GELSON SUAWE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2019.



EMENTA:

REVOGA "DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, REFERENTES À REAPRESENTAÇÃO DE PARECER JULGADO INCONSTITUCIONAL PELAS COMISSÕES PERMANENTES DA CASA"

Artigo 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo assim está consignado;

"Art. 64 - A Comissão de Constituição de Justiça cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade com o Lei Orgânica, ao Regimento Interno e demais normas aplicáveis a espécie.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição, a publicação do parecer em Plenário, será arquivada, ressalvado o disposto do parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação do Parecer, poderá o autor da proposição, ou do Prefeito, em projetos de sua iniciativa, requerer a Mesa Diretora que submeta o parecer a deliberação do Plenário.

§ 3º - Aprovado em discussão e votação única o Parecer pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará as comissões que devam manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o Parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Constituição de Justiça proporá emenda supressiva se insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade a Constituição, a Lei Orgânica, ao Regimento Interno, ou qualquer outra norma que tenha sido contrariada.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004832/2019

ABERTURA: 02/10/2019 - 16:44:56

REQUERENTE: GELSON LUIZ SUAVE

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESCRIÇÃO: REVOGA DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO DA
CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPIRITO SANTO,
REFERENTE A REPRESENTAÇÃO DE PARECER JULGADO
INCONSTITUCIONAL PELAS COMISSÕES PERMANENTES DA CASA.


PRÓTOCOLISTA



§ 5º - Em caso de devolução ao autor, este terá prazo de 60 (sessenta dias) para dar prosseguimento ao feito, prorrogável por igual período, desde que aprovado pela Comissão responsável, sob pena de arquivamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES RESOLVE:

Artigo 2º Altera o art. 64, revogando e alterando os seus parágrafos, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 64 - A Comissão de Constituição de Justiça cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade com o Lei Orgânica, ao Regimento Interno e demais normas aplicáveis a espécie.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição, a publicação do parecer em Plenário, será arquivada.

§ 2º - Se o Parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Constituição de Justiça proporá emenda supressiva se insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade a Constituição, a Lei Orgânica, ao Regimento Interno, ou qualquer outra norma que tenha sido contrariada.

§ 3º - Em caso de devolução ao autor, este terá prazo de 60 (sessenta dias) para dar prosseguimento ao feito, prorrogável por igual período, desde que aprovado pela Comissão responsável, sob pena de arquivamento.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PALÁCIO LEGISLATIVO ANTENOR ELIAS

Linhares, 01 de outubro de 2019.

GELSON LUIZ SUAVE
(VEREADOR PSC)

JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Resolução revoga o dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, referentes à reiteração de Projetos de Lei que tiveram Pareceres julgados inconstitucional pelas Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

A finalidade é não permitir que Projetos que foram julgados inconstitucionais sejam novamente apreciados pelo Plenário da Câmara, pois, se trata de um retrocesso legislativo, haja vista a necessidade da celeridade dos processos em tramite na Casa.

Por outro lado, impede que o parlamentar apresente novamente o projeto eivado de inconstitucionalidade apenas para aprovações fictícias, trazendo transtorno, sem contar as possíveis consequências jurídicas que podem advir. Portanto, a revogação do artigo supracitado se faz necessária e de extrema urgência.

O parlamento, sem credibilidade, perde parte da sua essência representativa, já que a base que estabelece a relação entre representantes e representado é a confiança.

Assim, pela necessidade de se adaptar o Regimento Interno proposto, conforme acima referido, conto com a aprovação deste Projeto de Resolução.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PALÁCIO LEGISLATIVO ANTENOR ELIAS

Linhares, 01 de outubro de 2019.

GELSON LUIZ SUAVE
(VEREADOR PSC)

**ODEIR ROGERINHO
BISSOLI**

Vereador

**PAMELA GONÇALVES
MAIA**

Vereadora

MARCELO PESSOTI

Vereador



**FRANCISCO
TARSICIO SILVA**

Vereador

JOEL CELESTRINE

Vereador

**TOBIAS SANTOS
COMETTI**

Vereador

**RICARDO BONOMO
VASCONCELOS**

Vereador

JEAN MENESES

Vereador

GELSON L. SUAVE

Vereador

**CARLOS ALMEIDA
FILHO**

Vereador

ESTÉFANO SILOTE

Vereador

FABRICIO LOPES

Vereador

EDMAR VITORAZZI

Vereador



PROCURADORIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004832/2019

PARECER

"ALTERA O ART. 64, REVOGANDO E ALTERANDO OS SEUS PARÁGRAFOS. INICIATIVA DE APENAS 01 (UM) VEREADOR. CONTRARIEDADE AO ART. 196 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES."

Pelo presente Projeto de Resolução pretende-se alterar o art. 64 do Regimento interno da Câmara Municipal de Linhares, revogando alguns parágrafos e alterando a redação de outros.

Já adentrando na análise dos aspectos jurídicos do Projeto de Resolução, denota-se a impossibilidade de seu prosseguimento, tendo em vista que a sua iniciativa contraria o art. 196 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o qual dispõe que o regimento interno só poderá sofrer modificações mediante proposta da Mesa Diretora, de 1/3, no mínimo, dos Vereadores, ou de Comissão Especial.

No caso, o Projeto de Resolução encontra-se subscrito tão somente por seu autor, 01 (um) único vereador, eivado, portanto, pelo vício de iniciativa.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento.

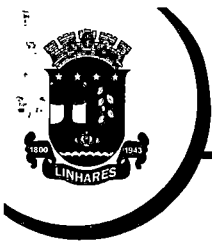
Vale acrescentar, ainda, que, desde a sua leitura, o presente não recebeu qualquer tipo de emenda.

Assim, cumprindo o disposto no § 2º do art. 197 do Regimento Interno, deverão os autos serem encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer acerca da Projeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004832/2019


Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **GELSON LUIZ SUAVE** que
“REVOGA DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, REFERENTES À REAPRESENTAÇÃO DE PARECER JULGADO INCONSTITUCIONAL PELAS COMISSÕES PERMANENTES DA CASA”

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Gelson Luiz Suave, visando revogar dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, referentes à reapresentação.

O presente Projeto de Resolução em análise, com relação a matéria, vislumbra-se nele a impossibilidade do seu prosseguimento, pois não pode ser iniciado tão somente por 01 (um) vereador, que a este subscreveu, sendo que, para que ocorra reformas ou alterações no Regimento Interno desta Casa de Leis, mediante proposta da Mesa Diretora, de 1/3, no mínimo, dos Vereadores ou de Comissão Especial, conforme estabelecido no artigo 196, incisos I, II e III do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 196. O regimento interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- I – da Mesa Diretora da Câmara Municipal;*
- II – de 1/3, no mínimo, dos Vereadores;*
- III – de Comissão Especial. ”*

Portanto, o Projeto de Resolução se encontra eivado de insanável vício de iniciativa, e desta forma não deve prosperar, pois não atende os requisitos necessários para sua propositura, pois contraria o estabelecido no Regimento Interno.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 004832/2019, por ser **INCONSTITUCIONAL**, não estando em sintonia com o ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte.



TOBIAS COMETTI
Presidente



EDIMAR VITORAZZI
Relator *ad hoc*



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo n°.....: 004832/2019

Requerente ...: Vereador Gelson Luiz Suave

Ao Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Linhares (ES).

DESPACHO

Trata-se de procedimento legislativo instaurado a partir de *Proposição de Projeto de Resolução* formulado pelo então Vereador *Gelson Luiz Suave*, objetivando a alteração do art. 64 do *Regimento Interno desta Casa Legislativa*. A propositura está assinada apenas pelo identificado vereador.

Registra-se que consta dos autos a informação no sentido de que a proposição teve pareceres contrários pela Procuradoria da Casa e pela Comissão de Constituição e Justiça.

O *Regimento Interno* prevê claramente no art. 196 que:

Art. 196. O regimento interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

- I - da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- II - de 1/3, no mínimo, dos Vereadores;
- III - de Comissão Especial.

Confrontando a premissa legal ao caso concreto, vemos que a proposição carece de vício formal, pois não tem por iniciativa nenhum das 03 (três) hipóteses legais.

Outrossim, a norma regimental preceitua em seu art. 120 que, *verbis*:

Art. 120. Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

Parágrafo único. As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.

A aplicação do art. 120 acima transcrito é de natureza impositiva, uma vez que, verificado no presente caso concreto que há troca de legislatura, bem como o então Vereador proponente não foi reeleito.

Assim, esta Procuradoria se manifesta no sentido de que a proposição seja arquivada, na forma e na cautela de estilo, conforme fundamentação acima tecida.

Linhares (ES), 11 de janeiro de 2021.


MÁRCIO PEREIRA PÁDUA
Procurador Geral
Matrícula 6.859



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo n. 004832/2019

DESPACHO

Acolho o parecer da procuradoria e determino o arquivamento dos autos.

Encaminhe-se ao setor de protocolo/arquivo geral.

Linhares (ES), 28 de janeiro de 2021.



ROQUE CHILE DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares